



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00082368120178140000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADA GABRIELA KOURY GAIOSO – OAB/PA Nº 21.598)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA SUFICIENTEMENTE ACOSTADOS AOS AUTOS. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Seção de Direito Público, realizada no período de 23 a 30 de julho de 2019. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 23 de julho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00082368120178140000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADA GABRIELA KOURY GAIOSO – OAB/PA Nº 21.598)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO



Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, concernente ao resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado relacionado ao Edital n.º 01/2017-SEDUC.

Narra a inicial que o impetrante se candidatou para participar do Processo Seletivo Simplificado para contratação, por prazo determinado, de profissionais para exercer a função de Docente, tendo concorrido, especificamente, ao cargo de professor de sociologia no município de Benevides, localidade do Murinin.

E continua relatando que o coacto obteve a primeira colocação no resultado preliminar de provas e títulos, com o total de 13 pontos, contudo, foi surpreendido com a sua desclassificação sob o fundamento de não ter informado corretamente os dados para inscrição, bem como de que não declarou no momento oportuno as informações essenciais ao exercício do cargo, nos moldes estabelecidos no item 2.4 do edital.

O impetrante sustenta que no ato de inscrição preencheu o formulário adequadamente, informando que possui graduação em Ciências Sociais e Mestrado em Antropologia, o que fez prova documental anexada aos autos, entretanto, tal informação não consta do resultado, o que deu azo a sua errônea desclassificação, da qual não deu causa.

Afirma que recorreu administrativamente, mas seu recurso não foi provido, ao argumento de que era de sua responsabilidade informar adequadamente os dados solicitados no momento da inscrição, o que, no seu modo de ver, não se sustém, eis que seguiu todas as regras editalícias, não havendo nenhum motivo para prevalecer sua desclassificação.

Diante desse cenário, pleiteia a concessão de liminar para que se considere a graduação em ciências sociais, assim como requer o deferimento da justiça gratuita. Ao final, pugna pela concessão definitiva do remédio heroico.

Juntou documentos às fls. 19/53.

Por meio da decisão de fl.56, reservei-me para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade apontada como coatora, razão porque determinei sua intimação, bem como que fosse dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, integrar a lide. Na mesma oportunidade, deferi a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou as informações às fls. 63/84, na qual suscita, em preliminar a impossibilidade de dilação probatória e a necessidade de citação dos demais candidatos no certame e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, sob a alegação de que o impetrado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída necessária.

Assevera que o impetrante não cadastrou uma graduação ao preencher as informações no documento currículo da inscrição, enquanto que os demais candidatos preencheram corretamente tais informações.

Pontua a impossibilidade de modificação, pelo Poder Judiciário, dos critérios estabelecidos pela administração para fins de concurso.

Por fim, pugna pela denegação da segurança.

O Estado apresenta manifestação ratificando o inteiro teor das informações da autoridade coatora.



Deferi a liminar às fls. 115/118. Na mesma ocasião rechacei a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados, eis que, como se sabe e é de conhecimento geral, os referidos, a princípio, apenas detêm expectativa de direitos.

Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer às fls. 123/130, opinando pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de Plenário Virtual.
Belém, 04 de julho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00082368120178140000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADA GABRIELA KOURY GAIOSO – OAB/PA Nº 21.598)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO



Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.

Tendo a autoridade coatora suscitado ausência de prova pré-constituída, cumpre, antes de mais nada, analisar a questão.

Desde já, e sem delongas, afirmo que não há como se possa acolher a preliminar aventada, eis que, examinando os autos, tenho como certo que o impetrante trouxe à colação todos os documentos necessários para consubstanciar o direito que alega que foi violado por ato da autoridade coatora, mormente o de fl. 41, no qual consta que o referido obteve 13 pontos na somatória, ficando na frente dos demais candidatos, contudo, não obstante constar 3 pontos referente ao mestrado, na graduação recebeu nota 0, de forma inexplicável, já que no documento de fl. 43/44, consta em seus dados gerais, especificamente na aba curso, ter concluído a graduação em ciências sociais na Universidade Federal do Maranhão.

Assim, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída ou de necessidade de dilação probatória, já que além desses documentos, os demais são suficientes para se extrair a possível violação do direito e líquido e certo, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto as demais questões suscitadas, entendo que acabam por se confundir com o mérito, motivo pelo qual passo ao seu exame.

É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.

Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que este remédio tem, em sua gênese, o freio ao Estado, quanto as suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.



Após tais apontamentos, passo a direcionar a análise para o caso em apreço.

Historiando brevemente os fatos, narra o impetrante que foi eliminado do certame por não ter sido considerada a sua graduação no momento do resultado preliminar, muito embora conste sua pontuação no mestrado, bem como nos Dados Gerais sua graduação em Ciências Sociais na Universidade Federal do Maranhão.

Afirmo, sem maiores comentários que se façam necessários, que a questão posta é de fácil solução, cujo deslinde reclama apenas o cotejo entre as provas pré-constituídas e as normas que regulamentam o certame.

Na situação em epígrafe, depreende-se a plausibilidade do pedido do impetrante, na medida em que consta nos autos (fl. 43/44) a prova pré-constituída do direito líquido e certo, consistente na inserção nos Dados Gerais no sistema do processo seletivo por meio do qual o candidato informa que possui mestrado e graduação em ciências sociais.

E mais, ainda que o candidato, no caso o coacto, não tivesse informado sua graduação, o que a toda evidência não ocorreu, com toda certeza consta o seu mestrado, tanto que foi pontuado no resultado preliminar com 3 pontos.

O E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, conforme se verifica, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CONCORRER NO CERTAME. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – O candidato que possua qualificação superior àquela exigida para o cargo, no edital, tem direito de a ele concorrer. Precedentes.

III - Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1693317/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 14/11/2017)

.....
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM SECRETARIADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE O CURSO SUPERIOR E OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL SUPERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. Com efeito, a recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.



2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos probatórios da lide, que o candidato possui formação acadêmica superior à exigida no edital do referido concurso. A revisão desse entendimento implica o reexame de fatos e provas, obstado pelo disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A jurisprudência do STJ entende que está satisfeito o requisito de escolaridade exigido para nomeação e posse em cargo público quando o candidato possui qualificação profissional superior à exigida no edital do concurso.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp 1646280/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 07/11/2017)

Assim, não restam dúvidas de que a desclassificação do candidato está é descompasso com a remansosa jurisprudência de nossa Corte Superior, porque a autoridade coatora não desconsiderou que o impetrado possui escolaridade no grau de mestrado, portanto não é crível que dê a pontuação zero para a graduação, mormente por possuir titulação superior a essa.

Em que pese a Corte Suprema tenha fixado a tese (tema 485) de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, entendo que, no caso concreto, trata-se da configuração da ilegalidade por parte da Administração Pública de não considerar a graduação do candidato quando há comprovante de que fez essa inserção no sítio da inscrição (fls. 43/44) e de que o referido possui mestrado.

Ante todo o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, forte na certeza do direito líquido e certo do impetrante, confirmo a liminar deferida, concedendo em definitivo a segurança, determinando que a autoridade coatora considere a graduação em curso superior ao candidato e proceda, posteriormente, a devida classificação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 23 de julho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator